



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412-A, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Duda Salabert)

Proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, ficam obrigadas a:

I - zelar para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, assegurando que sejam tratados de forma equitativa e participem das mesmas turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - receber os alunos bolsistas buscando mecanismos que não vão criar estigmas;

III - implementar e cumprir a Lei nº 11.645, de 2008, que torna obrigatória a inclusão no currículo oficial da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de turmas, turnos, atividades extracurriculares ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização realizada pelos demais órgãos competentes, como Ministério Público e Tribunais de Contas.



* C D 2 4 5 4 8 2 2 9 4 2 0 0 *

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, para que as instituições de ensino possam se adequar às novas disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudos é uma política de inclusão social incentivada pelo Estado inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais, conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 187, de 2021 (Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas). A Lei do Cebas isenta de contribuições sociais, como as destinadas à seguridade social, as escolas particulares que cumpram os requisitos legais, como a oferta de bolsas de estudo e a manutenção de um percentual mínimo de gratuidade em suas vagas.

Contudo, reportagens recentes da revista Piauí¹ e da Folha de São Paulo² demonstram que os alunos bolsistas acabam experimentando diariamente, ao frequentar as escolas privadas e de elite, situações de preconceito velado ou institucionalizado, que escancaram um sentimento de não pertencimento. Algumas instituições de ensino separam os alunos bolsistas em turnos ou em prédios, de forma que não há o contato entre os alunos bolsistas e os alunos pagantes.

A publicização desse fato escancarou que apenas dar a bolsa não é o suficiente, para que uma política de inclusão social seja efetiva a instituição de ensino também deve ter o cuidado para não deixar marcas na vida desses estudantes. A concessão de bolsa não é objeto de caridade, é um direito dos estudantes e as escolas devem se capacitar para o recebimento desses alunos

1 [Tragédia antes da aula - revista piauí \(uol.com.br\)](https://www.revistapiaui.uol.com.br/2023/09/01/tragedia-antes-da-aula/), acessado em 2 de setembro de 2024.

² [O desafio da inclusão de bolsistas em escolas • Café da Manhã \(spotify.com\)](#), acessado em 2 de setembro de 2024.



com realidade social diferente dos alunos pagantes, afinal o aluno bolsista também é importante para que a política de bolsas seja efetiva ao fomentar as trocas entre ambientes não homogêneos, o que gera cidadãos mais bem preparados para a superação dos preconceitos na nossa sociedade.

Este projeto de lei visa garantir a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a prática de segregação de alunos bolsistas em escolas particulares. A segregação, além de violar princípios constitucionais de igualdade, perpetua a desigualdade social e cria barreiras ao pleno desenvolvimento dos estudantes de baixa renda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 2 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



* C D 2 4 5 4 8 2 2 9 4 2 2 0 0 *

COAUTORES

Camila Jara

Duarte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.645, DE 10 MARÇO
DE 2008.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200803-10:11645>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva.

Autores: Deputados DUDA SALABERT, CAMILA JARA E DUARTE JR.

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.412, de 2024, proíbe a separação de alunos bolsistas em instituições de ensino privadas e estabelece medidas de suporte para a promoção da inclusão social de forma efetiva.

A proposição foi distribuída às Comissões do Educação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 27 de novembro de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *

O Projeto de Lei ora em análise visa garantir a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a prática de segregação de alunos bolsistas em escolas particulares.

A proposta é oportuna ao reconhecer que a mera concessão da bolsa de estudos não é suficiente para assegurar a inclusão social. Conforme os próprios Autores defendem, é preciso que a instituição de ensino também esteja preparada para receber, respeitar e integrar esses estudantes, de forma a não acentuar desigualdades nem marcar negativamente as vidas e as trajetórias escolares dos alunos beneficiários. O ocorrido amplamente noticiado¹ envolvendo o estudante Pedro Henrique Oliveira dos Santos, aluno bolsista de 14 anos, que vinha relatando *bullying* na escola à mãe e com desfecho trágico, expôs de maneira concreta os efeitos perversos de um ambiente escolar excludente, mesmo em instituições que desfrutam de certo prestígio.

A legislação educacional já reconhece, em marcos como a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em seu art. 27, a necessidade de tratamento igualitário entre bolsistas e pagantes, no âmbito das entidades benéficas certificadas com o Cebas. Contudo, é importante destacar que a previsão alcança de forma restrita às instituições sem fins lucrativos que gozam de isenção fiscal. Nada dispõe a legislação atual, por exemplo, sobre as instituições com fins lucrativos ou que oferecem bolsas por política própria, sem contrapartida estatal, criando uma lacuna a ser sanada.

Face ao exposto, apresentamos Substitutivo a fim de aprimorar a proposta original, incorporando parâmetros de clareza, técnica legislativa e abrangência normativa. Entre os principais pontos:

- Define que a vedação à discriminação ou diferenciação de tratamento entre estudantes bolsistas e pagantes se aplica a todas as instituições privadas e comunitárias de ensino, com ou sem fins lucrativos, em todos os níveis e modalidades, conforme classificação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

¹ [Tragedia antes da aula - Revista Piauí \(uol.com.br\)](https://revistapiau.uol.com.br/tragedia-antes-da-aula/), acessado em 16 de maio de 2025.



* C D 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *

- Estende essa proteção independentemente da modalidade e/ou do critério de concessão da bolsa (integral, parcial, mérito, inclusão, etc.) e da existência de contrapartida pública (recursos, isenções, convênios);
- Estabelece que as instituições devem adotar as medidas necessárias à inclusão plena dos bolsistas, prevenindo situações de estigmatização e assegurando a participação no ambiente escolar;
- Substitui o termo “segregação” pela expressão “discriminação ou diferenciação de tratamento”, com o objetivo de ampliar o escopo da vedação .
- Propõe alterações pontuais na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei do Programa Universidade para Todos (Prouni) e na Lei do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de incorporar expressamente esses princípios de igualdade e convivência inclusiva entre estudantes bolsistas e não bolsistas.

Assim, entendemos que, ao mesmo tempo em que reafirma valores constitucionais de igualdade, dignidade e direito à educação, o projeto fortalece a dimensão qualitativa das políticas de bolsas como instrumento de inclusão social, contribuindo para a construção de ambientes educacionais mais inclusivos, respeitosos e coerentes com os princípios da Educação Nacional (art.3º, LDB).

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 28/05/2025 17:10:57.763 - CE
PRL 1 CE => PL 3412/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256878224600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Veda a prática de qualquer forma de discriminação de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

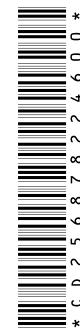
§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se a todas as instituições privadas e comunitárias, com ou sem fins lucrativos, que atuem em qualquer nível ou modalidade da educação, conforme classificação constante no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A vedação aplica-se independentemente:

I - da modalidade de bolsa de estudo, seja integral ou parcial, concedida por critério social, incentivo, inclusão, desempenho ou outro;

II - da bolsa ser financiada com recursos próprios da instituição, de entidades privadas, por programas públicos, por meio de convênios, incentivos fiscais ou por outras formas de contrapartida com o poder público.

§3º As instituições de ensino deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a inclusão plena dos estudantes bolsistas ao ambiente escolar, garantindo equidade na participação nas atividades acadêmicas, culturais e sociais e prevenindo situações que possam gerar estigmatização ou diferenciação simbólica.



Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades na forma do regulamento, sem prejuízo da aplicação das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino, devendo tais instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 7º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Prouni em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 11. É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Fies em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar



* C D 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *

medidas que assegurem a inclusão plena dos alunos beneficiados no ambiente escolar. " NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 5 6 8 7 8 2 2 4 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.412/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Veda a prática de qualquer forma de discriminação de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se a todas as instituições privadas e comunitárias, com ou sem fins lucrativos, que atuem em qualquer nível ou modalidade da educação, conforme classificação constante no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A vedação aplica-se independentemente:

I - da modalidade de bolsa de estudo, seja integral ou parcial, concedida por critério social, incentivo, inclusão, desempenho ou outro;

II - da bolsa ser financiada com **recursos próprios da instituição, de entidades privadas, por programas públicos, por meio de convênios, incentivos fiscais ou por outras formas de contrapartida com o poder público.**

§3º As instituições de ensino deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a inclusão plena dos estudantes bolsistas ao ambiente escolar, garantindo equidade na participação nas atividades acadêmicas, culturais e sociais e prevenindo situações que possam gerar estigmatização ou diferenciação simbólica.



* C D 2 5 3 9 8 6 3 4 7 7 0 0 *

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades na forma do regulamento, sem prejuízo da aplicação das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
§ 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino, devendo tais instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....
§ 7º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Prouni em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
§ 11. É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Fies em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos alunos beneficiados no ambiente escolar. ” NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 9 8 6 3 4 7 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 03/07/2025 16:58:10.160 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3412/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 9 8 6 3 4 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253986347700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
